EU O PRINCIPE REGENTE Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me ſido preſentes os graviſſimos prejuizos, que vem á Minha Real Fazenda, e aos Povos das Capitanías do Brazil, principalmente Mineiras, da fórma actual da Organização, e Adminiſtração das Minas de Ouro, e Diamantes; pela progreſſiva diminuição das ſuas lavras, e rendimentos; pela perda diaria do Ouro, que circula em pó, como Moeda, e do ſeu deſperdicio nas lavagens, e apurações; pelos obſtaculos poſtos á extracção do dito Ouro, e Diamantes, achando-ſe vedados, e deſaproveitados hoje em dia vaſtos, e riquiſſimos Terrenos, que com muito proveito de Meus fieis Vaſſallos, e da Minha Real Fazenda podião ſer facilmente minerados; e ultimamente, pela impericia dos Proprietarios, e falta de conhecimentos ſcientificos, e technicos dos Feitores, ſem os quaes não podem proſperar, nem durar ſemelhantes Eſtabelecimentos; vendo-ſe deſte modo os Mineiros obrigados a deſamparar as ſuas lavras, por não correſponderem os lucros ás ſuas grandes fadigas, e deſpezas; e por não poderem actualmente as ſuas Minas pagar-Me o Direito Real do Quinto, que pelas antigas Leis deſte Reino Me he devido: E Querendo Eu promover por todos os meios poſſiveis os trabalhos, e melhoramento futuro das Minas de Ouro, e Diamantes do Brazil, e remover todos, e quaeſquer obſtaculos, que ſe poſsão oppôr ao augmento, e proſperidade de hum tão importante ramo de Adminiſtração, e de Riqueza Nacional, viſto ſer o Ouro hum genero precioſo, não ſó como Metal de valia, mas tambem como Moeda univerſal: Pelo que, conformando-Me com o parecer dos Miniſtros de Eſtado, e do Meu Conſelho, doutos e zeloſos do Serviço de Deos, e Meu, que ouvi ſobre eſta materia, Sou Servido Ordenar o ſeguinte.

ARTIGO I.

Do Eſtabelecimento da Junta Adminiſtrativa de Mineração, e Moedagem em Minas Geraes.

I. HEi por bem crear na Capitanía de Minas Geraes huma Junta, a qual ſe intitulará *Real Junta Adminiſtrativa, de Mineração, e Moedagem.* E Ordeno ao Governador, e Capitão General da Capitanía de Minas Geraes que logo convoque na Villa da ſua Reſidencia, ou no lugar aonde ſe haja de erigir a Caſa da Moeda, huma Junta Adminiſtrativa, compoſta do meſmo Governador, como Preſidente, do Intendente Geral das Minas, do Ouvidor Geral de Villa Rica, como Juiz Conſervador, do Provedor da Caſa da Moeda, que vai eſtabelecer-ſe, de dous Deputados habeis em Mineralogia, de hum ou dous Engenheiros de Minas, quaes Eu for Servido nomear, e de dous Mineiros dos mais intelligentes, e mais bem eſtabelecidos; os quaes dous ultimos Deputados deverão ſer eleitos triennalmente pela meſma Junta, a fim de poder haver concorrencia e diſtinção para os benemeritos, a qual entrará em exercicio, e elegerá os Officiaes de Eſcrituração, e Contadoria, que preciſamente lhe forem neceſſarios, de que pedirá a Minha Real Approvação. E em obſervancia das Minhas Reaes Determinações dadas por eſte Alvará, procurará deſde logo pôr em ſyſtema as Relações que deve ter em todas as outras Comarcas, e Diſtrictos Mineiros com os Governadores, e com as Juntas Territoriaes, ou, em quanto ſe não eſtabelecem, com as Peſſoas ao diante nomeadas para a meſma Adminiſtração. Immediatamente procederá ao Eſtabelecimento da Caſa de Moeda, e a prover ſobre a compra, ou na America, ou neſte Reino, da Prata e Cobre, que nella ſe ha de cunhar, por meio de hum Empreſtimo, como abaixo vai determinado; a organizar as Caſas de Permuta, para ceſſar a circulação do Ouro em pó;

e

e a promover todos os melhoramentos economicos que puder admittir, tanto a Adminiſtração da Caſa da Moeda, como a Mineração do Ouro, e outros Metaes, que para o futuro ſe poſsão deſcubrir e lavrar : Occupando-ſe dos meios, com que em todas as Capitanías do centro ſe poderá promover o adiantamento das Minas; a melhor intelligencia no ſeu lavor, e a maior perfeição das Regulações do Regimento das Datas, e Aguas; aſſim como o Eſtabelecimento de Eſcolas Mineralogicas e Metallurgicas, ſemelhantes ás de *Freyberg* e *Schemnitz*, de que tem reſultado áquelles Paizes tão grandes, e aſſignaladas vantagens. De tudo o que a Junta obrar a eſte reſpeito, e do mais que por eſte Alvará lhe he encarregado, Me dará regularmente parte, para que Eu Ordenando proviſoriamente o que for melhor para o Meu Real Serviço, e bem dos Meus Povos, lhe eſtabeleça definitivamente o Regimento Geral para o governo e adminiſtração das Minas, e Eſtabelecimentos Metallicos no Brazil.

II. A Junta Adminiſtrativa, que Mando eſtabelecer, ſerá permanente; convocando-ſe agora, e continuando as ſuas Seſsões dous dias em cada ſemana, além daquelles em que for preciſo convocar-ſe extraordinariamente pelo tempo que for neceſſario, para ſe pôr em ordem o que neſte Alvará Determino : E depois todos os annos ſe reunirá pelo tempo que o Preſidente e Deputados julgarem conveniente que eſteja effectiva em cada hum anno para o expediente dos Negocios de que he encarregada, e para Me conſultar todos aquelles que Me devem ſer preſentes. E Me conſultará tambem os ordenados que julgar conveniente que Eu Mande dar aos ſeus Deputados; fazendo differença dos que, por não terem outro Emprego, merecerem maior compenſação do ſeu trabalho; aſſim como a reſpeito dos mais Empregados, e Officiaes, que em razão deſte Eſtabelecimento devem ſer nelle occupados.

III. Na Junta ſe conhecerá em recurſo dos Deſpachos, Decisões e Sentenças, que forem proferidas pelo Intenden-

te Geral das Minas, e pelo Juiz Conſervador Metallico; e em ſegunda inſtancia pelas Juntas Adminiſtrativas Territoriaes, ou em quanto não eſtiverem em exercicio, pelos Intendentes Serventuarios, em todos aquelles objectos, que por eſte Alvará lhe são commettidos; e não haverá della outro recurſo ás Partes ſenão o de Reviſta para o Conſelho do Ultramar. A Junta Me dirigirá pela Secretaria de Eſtado da Fazenda todas as Participações de Officio das Contas Geraes de toda a ſua Adminiſtração, e os Planos Annuaes, que Me devem ſer preſentes, do eſtado economico das Minas, ſeus productos e pertences: e os participará outroſim do meſmo modo ao Meu Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos para ſua intelligencia.

IV. Attendendo ás grandes diſtancias, e vaſtidão das outras Provincias do Brazil, em que ha Minas, Sou Servido que o Governador da Capitanía de Goiazes, logo que eſtiver fundado o Novo Eſtabelecimento da Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes, convoque ſemelhantemente huma Junta Adminiſtrativa de Mineração para aquella Capitanía, na qual ſe obſervará o meſmo Regimento; promoverá igualmente o adiantamento da Mineração; inſpeccionará as Caſas de Permuta; e regulará a Adminiſtração das Companhias Mineiras e Datas pela meſma norma que Sou Servido Eſtabelecer para a Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes, em tudo o que for applicavel ás circumſtancias, e localidade do Paiz. Terá a meſma Alçada; dará os meſmos Recurſos, e Contas Annuaes, como para aquella Tenho Determinado. No que pertence porém ao Eſtabelecimento deſte novo Plano, recorrerá conſultivamente á Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes para obrar de acordo com ella, e ſeguir a uniformidade de diſpoſições; aſſim como para o futuro nos caſos occorrentes, que forem duvidoſos, humas a outras ſe conſultarão reciprocamente. E deverá ſer compoſta do Governador como Preſidente; do Intendente, que Nomearei peſſoa habil em Mineralogia; do Ou-

vidor, de hum ou dous Mineralogiſtas, de hum Engenheiro de Minas, e de dous Mineiros dos mais intelligentes, e acreditados, que ſerão eleitos triennalmente.

V. Ordeno outroſim que o Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; o Governador da Capitanía da Bahia, e o Governador da Capitanía de S. Paulo procedão a erigir outro igual Eſtabelecimento, cada hum na ſua reſpectiva Capitanía, no modo que for proprio e conveniente ás circumſtancias e eſtado das Minas dos ſeus Governos; procurando promover e melhorar as ſuas lavras e productos; e obrando ſempre que for poſſivel de accordo com a Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes, para ſe obſervar uniformemente o que por eſte Alvará lhes Determino. Os Intendentes Geraes do Ouro do Rio de Janeiro e Bahia, e o Director das Minas de Ferro de São Paulo ſerão Deputados das referidas Juntas Adminiſtrativas de Mineração. E tanto a economia interior do Serviço, e Conferencias das meſmas Juntas, como a precedencia dos ſeus Deputados, ſerá regulada pelo Preſidente, conforme a antiguidade que cada hum tiver, quando concorrer igual graduação de empregos.

VI. As Juntas Territoriaes de Mineração, que deverá haver em cada huma das Comarcas, ou Termos, aonde houver Minas, ſerão immediatamente ſujeitas á Junta Adminiſtrativa da Capitanía reſpectiva, ou á mais proxima das que pelos Paragrafos antecedentes Mando agora eſtabelecer: E ſerão compoſtas do Ouvidor da Comarca; e aonde o não houver, do Juiz de Fóra; de hum Profeſſor habil em Mineralogia; e de dous Mineiros peritos, quando Eu Houver por bem Mandar proceder á ſua convocação. E Sou Servido que os referidos Miniſtros ſirvão no entretanto de Intendentes, os quaes com hum Perito, a cuja eleição ſe procederá logo em cada huma das Comarcas com approvação do Governador da Capitanía, ou da Junta Adminiſtrativa, aonde a houver, e com hum Guarda Mór, aos quaes ſe dará juramento em Camera, obſervaráõ o que por

eſ-

eſte Alvará ao diante lhes he determinado , e pela Junta Adminiſtrativa lhes for commettido ; dando-lhe parte de tudo o que convier a bem do Meu Serviço ſobre os objectos, que são da ſua competencia, com a meſma regularidade com que a Junta Me deve dar conta da ſua Commiſsão.

VII. Ordeno que continuem em indefectivel obſervancia os Privilegios até agora concedidos aos Mineiros ; e que da meſma fórma continue a obſervancia dos Regimentos, Cartas Regias, e mais Ordens, que para a Capitanía de Minas Geraes , e mais Diſtrictos de Minas tem ſido expedidas , em tudo aquillo em que por eſte Alvará não vai de outro modo determinado, até que Eu haja por bem Mandar promulgar novo Regimento.

ARTIGO II.

Da prohibição da Circulação do Ouro em pó.

I. DEſde a época , em que na Capitanía de Minas Geraes ſe tiver eſtabelecido, e organizado em todas as ſuas partes o novo Syſtema , que Mando crear por eſte Alvará a favor da meſma Capitanía , e das outras aonde ha Minas, e circula o Ouro em pó ; e deſde que neſtas ultimas Capitanías ſe houver procedido ás convenientes diſpoſições, e accordo entre os ſeus reſpectivos Governadores, e a Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes, que Mando eſtabelecer, ficará prohibida toda a circulação de Ouro em pó; Derogando Eu, como Derogo, o que a eſte reſpeito ſe manda guardar pelo Capitulo quarto , paragrafo primeiro do Alvará de trez de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta , e todos e quaesquer Regimentos, pelos quaes ſe ordena que circule o Ouro em pó como Moeda: E os Mineiros , e Faiſqueiros ſerão obrigados a levar todas as ſemanas ou mezes, ou no tempo em que fizerem as

ſuas

ſuas apurações, e realizarem o ſeu Ouro, ás Caſas de Permuta, que Mando eſtabelecer, todo o Ouro que houverem recolhido; ou a manifeſtallo nas meſmas, ſe o quizerem levar á Caſa da Moeda, que Mando eſtabelecer na Capitanía de Minas Geraes: E tanto nas Caſas de Permuta, como da Moeda, lhes ſerá pago o ſeu Ouro pelo preço e modo que mais abaixo vai determinado. Igualmente Ordeno que, do tempo acima notado em diante, fique ceſſando em tudo o que for contrato, convenção, ou pagamentos, o methodo de fazer as contas do Ouro em libras e ſuas fracções; ſubſtituindo-lhe o de reis, commum para os Meus Dominios: E tudo o que até agora ſe reputava oitava de Ouro, fique conſiderada, para os Contratos preteritos, do meſmo modo, e pelo meſmo preço por que corria; mas de então em diante ſerá reputada pelo preço, por que Mando permutar o Ouro em pó.

II. Fica prohibido a todo o Negociante, Mineiro, Faiſqueiro, ou outra qualquer peſſoa, o tranſportar Ouro em pó, ſem guia, fóra dos limites da Caſa de Permuta do ſeu reſpectivo Diſtricto, e de humas para outras: E toda a peſſoa, que incorrer em tal delicto, ſerá pela primeira vez caſtigada com o perdimento do Ouro que ſe lhe achar, e outro tanto mais; huma terça parte para o Denunciante, outra para os que fizerem a apprehensão, e o reſto para as Reaes Caixas de Economia de Minas e Fundições, que Mando crear para bem e fomento dos Novos Eſtabelecimentos de Mineração; e pela ſegunda vez tornará a perder todo o Ouro que lhe for achado, e o tresdobro; o que tudo ſerá repartido do meſmo modo: e além diſto ſerá para ſempre expulſa da Capitanía, aonde voltando ſem perdão Meu, ſerá caſtigada com degredo perpetuo para os Meus Dominios de Africa: E Hei por bem revogar para eſte fim o que ſe determina nos paragrafos primeiro, e ſegundo do Capitulo ſexto, e os Capitulos ſetimo, e oitavo do Alvará de trez de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta; aſſim como tambem o Alvará de

cin-

cinco de Janeiro de mil ſetecentos oitenta e cinco, na parte em que não ſe conforma com eſta Diſpoſição.

ARTIGO III.

Do valor que ha de ter o Ouro nas Caſas de Permuta, e na Caſa da Moeda; e da Moeda que ficará correndo nas Capitanías, aonde agora circula o Ouro em pó.

I. DEſejando favorecer os trabalhos da Mineração do Ouro, e animar a extracção deſte precioſo Metal, Determino que o Direito Real do Quinto, que os Mineiros erão obrigados a pagar, fique do meſmo tempo em diante reduzido ao Decimo, ou Meio Quinto, que como Direito Real Me ha de pertencer; deſcontado o qual, pagaráõ tambem do reſto os gaſtos da Fundição e a quebra do fogo, que ſerão a razão de dous por cento. Conſeguintemente Ordeno que o valor da oitava de Ouro, ſendo o ſeu titulo e toque de *vinte e dous quilates*, ſeja a *mil e quinhentos reis*; e ſendo ſuperior, ou inferior, creſça ou diminúa o valor na meſma razão, depois de feito o Enſaio. E todo o Ouro, que for levado ás Caſas de Permuta ou da Moeda, ſerá pago pelo referido valor, deſcontado que ſeja o Decimo e quebra, com as Moedas de Ouro e Prata, que girão no Brazil.

II. Podendo algumas vezes ſucceder que na Caſa da Moeda ſe não poſſa dar toda a expedição á quantidade de Ouro, que alli poſſa trazer-ſe, Authorizo os Adminiſtradores da meſma Caſa, diſpenſando na Ord. Liv. II. Tit. 51. §. 4. a darem hum Bilhete extrahido dos ſeus Livros ou Regiſtos, no qual ſe declare a quantidade e titulo do Ouro com que o Mineiro entrar; indicando-ſe o valor total, e o dia em que achará na Caſa da Moeda o ſeu Ouro fabricado, e cunhado; o qual dia, não podendo em caſo algum ſer alterado, poderá eſte Bilhete ſer poſto em cir-

circulação, e correrá como Letra de Cambio a vencer; fazendo-ſe nas coſtas delle o ſeu traſpaſſe ou endoſſo, para que o ultimo Portador fique authorizado a poder receber o ſeu valor, quando quizer ir cobrallo á Caſa da Moeda. Declaro outroſim que, devendo eſtes Depoſitos ſer ſagrados, todos os Adminiſtradores da referida Caſa reſponderáõ por qualquer demora, ou falta que houver na execução deſtas Minhas Reaes Determinações, e ſerão caſtigados com as penas dos que diſtrahem, ou alienão a Minha Real Fazenda, a qual ſerá tambem reſponſavel pelo pagamento das referidas Letras.

III. E porque póde acontecer que a Minha Real Fazenda ſoffra temporariamente alguma diminuição nas ſuas Rendas, pela mudança rapida do Quinto em Decimo, que Mando ſómente cobrar; Sou Servido Authorizar os Governadores das Capitanías Mineiras, para que, ouvindo primeiramente as Juntas Adminiſtrativas, Me conſultem os meios, que julgarem mais adequados e menos gravoſos aos Meus Vaſſallos das ditas Capitanías, e que poſsão ſupprir por ora a ſobredita diminuição.

ARTIGO IV.

Do Eſtabelecimento das Caſas de Permuta, e das Conducções regulares que das meſmas ſe hão de fazer para a Caſa da Moeda.

I. EM as Villas, Arraiaes, ou Lugares, aonde haja Mineiros eſtabelecidos com lavras de conſideravel producto, as Juntas Adminiſtrativas de Mineração farão erigir Caſas de Permuta, aonde com os fundos que ſe receberem da Caſa da Moeda ſe trocará toda a quantia de Ouro em pó, que ahi levarem os Faiſqueiros, e todo o Ouro dos Mineiros de profiſsão; ou ſe lhes darão as Guias das declarações que fizerem os meſmos Mineiros, que qui-

zerem levar o seu Ouro á Casa da Moeda para nella ser cunhado ; ou se estabelecerá hum Commissario, aonde se julgar ser isso bastante, para fazer o mesmo resgate e troca do Ouro em pó: E nenhum Ouro, sem a dita Declaração e Guia, poderá sahir do Districto da Villa, ou Arraial, que será demarcado, sem incorrer, aquelle que o levar, nas penas que tenho estabelecido contra os seus extraviadores.

II. O Governador e Capitão General de Minas Geraes, e a seu exemplo os Governadores das mais Capitanías, aonde circula o Ouro em pó, ouvindo, e de acordo com a Junta Administrativa de Mineração, e com os Administradores da Casa da Moeda, estabelecerão as Conductas, acompanhadas por hum Official da mesma Casa da Moeda, ou seu Commissario, com Soldados de linha, ou Milicianos, que todas as semanas ou mezes, ou nos tempos convenientes recolherão todo o Ouro em pó das Casas de Permuta para a da Moeda; e levarão desta todo o Ouro cunhado, que se houver de remetter para as mesmas Casas de Permuta: E se fixará hum systema regular, para que estas Partidas sejão sufficientemente fortes, a fim de se evitar qualquer roubo, ou descaminho; e para que o transporte se faça com a maior economîa possivel, como cumpre ao bem da Minha Real Fazenda: E Ordeno que os Governadores, e a Administração da Casa da Moeda, a cujo cuidado deixo o vigiar na regularidade destas conducções em dias fixos, e determinados, na escolha da Tropa, que ha de escoltar as Remessas, e na direcção mais commoda da sua viagem para encontrar as Remessas de todas as Casas de Permuta, fiquem responsaveis na Minha Real Presença por qualquer demora, ou falta que haja no cumprimento destas Minhas Reaes Determinações.

III. Os Commissarios empregados na Permuta do Ouro e Diamantes terão meio por cento dos lucros, que resultarem por quartel á Minha Real Fazenda dos fundos de Ouro em pó, que houverem remettido á Casa da Moeda;

e outroſim hum quarto por cento do valor total dos Diamantes por elles permutados, pago á cuſta das Partes: E a Caſa da Moeda, que delles Commiſſarios ha de receber em cada Expedição huma conta muito exacta e circumſtanciada do que remetterem, conſervará della, e para cada hum Regiſto ſeparado, em que notará todos os productos para depois calcular o ganho liquido da Minha Real Fazenda, e o que a cada hum pertencer. Em cada huma deſtas Expedições os meſmos Commiſſarios darão conta dos fundos que recebêrão da Caſa da Moeda para a da Permuta, do emprego que lhes derão, e dos que ſe acharem em ſer; do que tudo a Adminiſtração da Moeda dará contas exactas á Junta Adminiſtrativa, para ſerem reviſtas e approvadas. A meſma Adminiſtração mandará cada anno huma, ou mais vezes fazer a Viſita de cada huma das Caſas de Permuta, e verificar as contas de cada Commiſſario, para evitar que haja o menor deſcaminho, e ſer deſpedido aquelle, em quem ſe achar a menor falta, não ſó na contabilidade dos fundos de que eſtiver encarregado, mas ainda na exactidão e promptidão das Permutas, ou na execução das Ordens que Mando dar para eſſe fim. Igualmente Ordeno aos Governadores que attendão ſempre, e prefirão para os Officios que vagarem os que mais ſe diſtinguirem neſtes ſerviços, que além do premio já eſtabelecido, Quero tambem que tenhão o de honra e conſideração.

IV. As Caſas de Permuta, que ſe houverem de eſtabelecer, ſerão ſervidas por dous Officiaes, hum dos quaes terá o Officio de Eſcrivão, e outro o de Theſoureiro; e ſendo maior o trabalho, haverá mais outro Commiſſario; os quaes ſendo propoſtos pelas Juntas Adminiſtrativas, ſerão approvados pelos Governadores reſpectivos da Capitanía, aonde ſe erigirem as Caſas de Permuta; e farão regiſtar as ſuas competentes Fianças na Adminiſtração da Caſa da Moeda. Todos terão parte nos lucros, e na conſideração que fica eſtabelecida; ſerão Contraſtes, e reſponſa-

veis huns pelos outros; e tanto o dinheiro para a Permuta, como o Ouro reſgatado, ſerão guardados em Cofres de tantas chaves, quantos forem os Commiſſarios empregados em cada Caſa. Haverá nas ditas Caſas hum lugar ſeguro, em que ſe guardem os Cofres; e huma ſala dividida por huma grade, de modo que os Officiaes Commiſſarios não poſsão ſer perturbados pelo concurſo dos que trouxerem Ouro para permutar; e juntos em Meza começaráõ a reſgatallo, havendo para iſſo dias fixos em cada ſemana; o Theſoureiro receberá então do Portador o Ouro em pó, ſem ſe embaraçar ſe elle he ou não o Proprietario delle, e verá ſe eſtá baſtantemente puro e limpo para lhe ſer logo pago; e quando não tornallo-ha a reſtituir ao Portador, para que elle o apure; ou, em caſo de ſe julgar mais util, ſerá remettido com as devidas Declarações e Guias para a Amalgamação, que ſe deve eſtabelecer na Caſa da Moeda, ou em algumas Caſas de Permuta, aonde a Junta Adminiſtrativa o julgar mais conveniente; para o que Ordeno que a meſma Junta faça huma Inſtrucção breve e facil do modo, com que ſe deve, por meio da Amalgamação, purificar o Ouro naturalmente impuro; avançando para eſte effeito, ſe aſſim for conveniente, o Azougue neceſſario aos Faiſcadores, de cujo valor ſe embolçará depois na Permuta do Ouro. Sendo o Ouro de caſcalho bem apurado e limpo, e do toque de vinte e dous Quilates, ou dahi para cima, o Commiſſario, que ſervir de Eſcrivão, em hum livro de Regiſto, rubricado pelo Provedor da Caſa da Moeda, eſcreverá o nome do Portador, e igualmente o pezo do Ouro; e nelle declarará a quantia que ſe lhe pagou, a qual ſerá a total nas pequenas quantias; as duas terças partes, ſendo de hum até dous Marcos; metade, ſendo até quatro Marcos; e a terça parte, excedendo deſta quantia, deſcontado o Decimo, gaſtos da Fundição, e perda do fogo; declarando, além diſto, que pagará o reſto, logo que na Caſa da Moeda ſe houver tocado, ou enſaiado e cunhado a dita parcela. Se porém o Ouro for de ti-

tu-

tulo mais baixo que o de vinte e dous Quilates, depois de já purificado, como fica dito, em tal caso se pagará só a parte que se julgar conveniente, e o resto depois do ensaio na Casa da Moeda. E com os Bilhetes que extrahir se observará o que fica determinado no Capitulo terceiro, paragrafo segundo deste Alvará.

V. A Junta Administrativa obrigará a toda a Casa de Permuta a ter Pedra de cevar, ou Magnetes artificiaes, com que possão separar o ferro, ou esmeril misturado com o Ouro; como tambem a ter Pedra, e Agulhetas proprias para conhecer do toque, e tomar além disso as precauções necessarias, para que ao Ouro, que se vai permutar, se não misture limalha de latão, e outras impurezas, que a má fé, e dólo dos malfeitores costumão ajuntar. Pelo que Sou Servido Determinar, que toda aquella Pessoa, que misturar com o Ouro limalha de latão, de cobre, ou outra materia que o falsifique, depois de averiguado devidamente, seja castigada; pela primeira vez, com a perda do Ouro que apresentar, e pague demais o tresdobro, cuja terça parte será para os Officiaes que descubrirem o dólo, e as duas partes para a Caixa de Economîa de Mineração; e se for Escravo, soffra huma competente pena corporal; e pela segunda vez pague o anoveado, e seja degradada para Africa. Ordeno outrosim, que ainda quando não conste claramente o dólo da mistura das ditas materias, se o Ouro apresentado for de tão baixo titulo que possa suspeitar-se falsificação, por ser inferior ao extrahido no Districto das lavras da Casa de Permuta, o que se deve mui bem conhecer, seja obrigado o Portador a provar que na lavra ou Mina, em que differ se extrahio, se tira Ouro de tão baixo titulo; e se o não provar, será castigado com as sobreditas penas, sem embargo do Alvará de trez de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, cujo Capitulo decimo Hei por derogado nesta parte.

VI. Quanto ao modo de determinar o titulo do Ouro, que entrar na Casa da Moeda; Ordeno que as parcelas,

las, que não chegarem a hum Marco, ſejão pagas depois de fundidas pelo ſeu toque; e as que excederem, ſerão pagas pelo toque, ou enſaio feito a arbitrio do Proprietario ou Portador; e a ſeu pedimento ſe deveráõ enſaiar até duas vezes; e não havendo differenças conſideraveis nos enſaios, que ſempre devem ſer feitos por diverſos Enſaiadores, ſomar-ſe-hão as differenças, e ſe dividiráõ ao meio; e pelo titulo do Ouro aſſim calculado ſe pagará ao Proprietario.

VII. Sendo indiſpenſaveis a principio os fundos neceſſarios, que ſirvão para comprar a Prata e Cobre para cunhar a Moeda preciſa para as Permutas, donde devem reſultar os grandes proveitos de ceſſar inteiramente a circulação damnoſa do Ouro em pó; e as utilidades de terem os Capitaliſtas das mencionadas Capitanías Empregos vantajoſos, e lucros ſeguros para os ſeus cabedaes ocioſos: Sou Servido authorizar os Governadores das ditas Capitanías, para que de acordo com as Juntas Adminiſtrativas abrão hum Empreſtimo deſde a quantia de Milhão e meio até dous Milhões, o qual vencerá o juro de cinco por cento, livre de toda, e qualquer Impoſição; ſendo pagos os juros cada ſeis mezes pelos Cofres da Theſouraria Geral, e dos fundos, que provierem de todas as Minhas Reaes Rendas nas ditas Capitanías, as quaes todas Sou Servido hypothecar para o meſmo fim, eſpecialmente o rendimento do Decimo do Ouro, a que tambem ſe ha de accreſcentar, pelo menos todos os annos, o centeſimo do total valor do Empreſtimo, que ſerá applicado para o lento pagamento, e amortização do meſmo Empreſtimo; Ordeno que todos eſtes fundos deſtinados, tanto para o pagamento dos juros nas épocas fixas, como para a amortização do referido Empreſtimo, fiquem perpetua, e inalteravelmente applicados ao meſmo fim.

ARTIGO V.

Da Erecção da Caſa da Moeda em Minas Geraes; da de Goiazes; e Abolição das Caſas de Fundição.

I. PAra ſe realizar o Plano que Tenho eſtabelecido, Mando novamente erigir huma Caſa de Moeda na Capitanía de Minas Geraes, ſeja em Villa Rica, ou em qualquer outra Villa da meſma Capitanía, cuja ſituação offereça maiores utilidades pela ſua maior viſinhança do centro da Capitanía, ou pela maior abundancia de aguas, que permittão que as Fieiras, e outras Maquinas neceſſarias ſe movão por agua, para que aſſim ſe poſſa fazer melhor, e menos diſpendioſo o fabrico da Moeda. Eſta Caſa ſerá eſtabelecida com os Inſtrumentos, e Officiaes, que tem a Caſa da Moeda do Rio de Janeiro, que Mando agora abolir, os quaes paſſaráõ para Minas Geraes, para ſerem alli empregados, juntamente com os das Caſas da Fundição, que poſsão ter exercicio na nova Caſa da Moeda; evitando-ſe porém toda a ſuperfluidade de trabalho, deſpezas, e empregados inuteis em damno da Minha Real Fazenda. Tanto a ſituação, como o que tocar ao regimen da Caſa da Moeda, ha de ſer fixado pela Junta Adminiſtrativa, á qual confio a execução do que ſe acha determinado por eſte Alvará. E quando eſteja eſtabelecida a referida Caſa de Moeda de Minas Geraes, Mandarei ſemelhantemente eſtabelecer outra Caſa de Moeda na Capitanía de Goiazes por commodidade das Minas de Goiazes, Mato groſſo, Cuyabá, e outras viſinhas, para onde paſſaráõ os Officiaes da Caſa da Moeda da Bahia, que de então em diante ficará abolida.

II. A Caſa da Moeda do Rio de Janeiro fica abolida, logo que eſtiver prompta para trabalhar a de Minas Geraes, que Mando erigir em ſeu lugar: E igualmente Hei por bem abolir as Caſas de Fundição de Minas Geraes

raes nas meſmas circumſtancias. E para que as Peſſoas empregadas nas Caſas de Fundição e de Moeda, que por ſuperfluas não devão ſer empregadas nas Caſas de Moeda, ou de Permuta, não ſoffrão detrimento na abolição das meſmas; Hei por bem que as Juntas, a quem encarrego a execução deſte Alvará, proponhão as indemnizações por meio de outros Empregos, que ſe poſsão dar áquelles que conſtar Me tem ſervido bem, e cujas funções vem agora a ceſſar por eſta tão juſta, como neceſſaria abolição. E aos quatro Intendentes de Villa Rica, Rio das Mortes, Sabará, e Goiazes Sou Servido nomear para as Relações do Rio de Janeiro e da Bahia, havendo-lhes por acabados os ſeus Lugares.

III. Sou outroſim Servido Determinar, que, ficando abolida a Caſa de Fundição da Capitanía de S. Paulo, tanto o Ouro extrahido das ſuas Minas, como o das Minas do Rio de Janeiro e Jacobina, ſerá levado ás Caſas de Permuta, que ahi ſe devem levantar: E Ordeno que todo o Ouro nellas permutado, e pago ſegundo o que fica eſtabelecido, ſeja remettido para a Caſa da Moeda de Lisboa, aonde deverá ſer cunhado, ſem que porém ſe deva eſperar, para o pagamento pela remeſſa da Caſa da Moeda de Lisboa, como para as daquelle Continente fica eſtabelecido; mas fazendo-ſe nas Caſas de Permuta os preciſos enſaios, para ſe inteirar o pagamento da Permuta, debaixo da Inſpecção das reſpectivas Juntas Adminiſtrativas.

IV. Ás meſmas Juntas encarregadas da execução deſte Alvará Me proporão todas as economias que ſe poderão fazer na Caſa da Moeda, que vai novamente erigir-ſe, e todas as neceſſarias precauções, que ſerá indiſpenſavel tomar, para que de huma tão util creação ſe não ſigão inconvenientes alguns, quaes ſerião os de Moeda falſa, ou illegalmente fabricada, e extravio ou falta de arrecadação. E Mando que com todo o vigor ſe obſervem, e cumprão as Leis, que a eſte reſpeito ſe achão promulgadas nos Meus Dominios contra os réos de ſemelhantes attentados.

Aſ-

Aſſim como Ordeno que, quando legalmente ſe prove que qualquer falſificou Bilhete, ſeja dos que forem dados na Caſa da Moeda, ſeja dos que forem dados nas Caſas de Permuta; os que aſſim obrarem ſejão caſtigados com as penas impoſtas aos que furtão o Meu Signal: E os Ouvidores tiraráõ as Devaſſas, e tomaráõ as Denuncias, exercitando toda a Juriſdicção Criminal, que exercitavão os Intendentes do Ouro. Igualmente Me proporá a Junta Adminiſtrativa de Minas Geraes, e as outras pela parte que lhes pertencer, toda a fórma da mais exacta contabilidade, que deve haver na meſma Caſa da Moeda, não ſó para as ſuas operações, mas ainda para as ſuas correſpondencias com as Caſas de Permuta, de maneira que humas contas verifiquem as outras, e fação logo conhecer o menor erro que poſſa haver, para que delle não reſulte inconveniente algum.

V. Se da mudança da Caſa da Moeda do Rio de Janeiro para Minas Geraes reſultar alguma diminuição da renda daquella Capitanía, o Preſidente do Meu Real Erario dará as providencias neceſſarias e convenientes, para que ſe reſtabeleça o equilibrio, fazendo que a Capitanía de Minas Geraes cêda novamente eſſa parte que tiver do augmento da ſua renda.

ARTIGO VI.

Como ſe deve fazer a Divisão das Terras para Mineração; e das Datas que deverá repartir o Intendente.

I. QUerendo por eſte Alvará regular para o futuro toda, e qualquer Divisão de Terras Mineraes, tanto para os novos Deſcubertos, como para aquelles que por eſta Minha Real Determinação Hei por bem conceder; Ordeno que na Divisão das referidas Terras ſejão ſempre preferidos os Moradores eſtabelecidos no Diſ-

tricto, em que as Terras ſe houverem de repartir, ou nas ſuas viſinhanças : E entre elles ſerão preferidas, para os Terrenos, que exigirem maiores forças, e induſtria, as Companhias ou Sociedades; e não as havendo, os Mineiros, que a huma reconhecida experiencia na Arte de minerar unirem maiores poſſes, ou maior numero de Eſcravos, ſem que por motivo algum ſe poſsão comprehender na referida Repartição as Peſſoas auſentes, como até agora abuſivamente tinhão praticado os Guardas Mores, dando a auſentes Datas por procuradores, e a homens, que nem poſſuião Eſcravos, nem exercitavão a occupação de Mineiros.

II. Satisfeitos os moradores das Terras, ou faltando nellas habitantes, poderão ſer admittidos os de fóra do Termo, Comarca ou Capitanía; e para com eſtes ſe obſervará ſempre a regra de ſer preferido aquelle, que apreſentar maior numero de Eſcravos, ou ſejão pertencentes a hum ſó, ou a muitos em ſociedade: E Mando que as Terras ſe diſtribuão todas pelos Povos, ſem que neſta parte tenha lugar o que ſe determina no Regimento do Guarda Mór a reſpeito das Terras, que ſe reſervavão para particulares, de qualquer claſſe, ou condição que ſejão; renunciando Eu Meſmo as que ſe coſtumavão reſervar para a Minha Real Fazenda, porque todas Hei por bem ceder em beneficio dos Meus Fiéis vaſſallos.

III. Toda e qualquer conceſsão deverá ſer medida, e demarcada, concedendo-ſe por cada Eſcravo quinze braças em quadro, ou duzentas e vinte e cinco braças quadradas: E por eſte modo ſe calcularão as Datas, para aſſignar o terreno a hum numero maior, ou menor de Eſcravos, ou Praças, multiplicando duzentas e vinte e cinco braças quadradas pelo ſeu numero, de cujo producto ſe tirará a raiz quadrada, que moſtrará o terreno em quadro que ſe deve dar, deſtinado aos trabalhos da lavra, e apuração: Derogando neſta parte, como menos exacto, o que tinha ſido eſtabelecido no paragrafo quinto do Regimento das Minas

de

de dezenove de Abril de mil ſetecentos e dous, e outras quaesquer Diſpoſições em contrario. Quando porém em alguns terrenos, por juſtas, e ponderoſas razões, a Junta Adminiſtrativa julgar conveniente ao Meu Real Serviço que ſe deve fazer a repartição em meias Datas por Praça, ou em qualquer outra proporção, que não ſeja a das Datas por inteiro, aſſim o poderá eſtabelecer, conſultando-Me porém a eſte reſpeito.

IV. Tendo em conſideração que poderá ſer pezado aos Mineiros o pagarem qualquer Capitação; e attendendo á diminuição de rendimentos que deve ter neceſſariamente a Minha Real Fazenda pela reducção do Quinto ao Decimo; Sou Servido Ordenar que os Mineiros, a quem forem repartidas as ditas Terras Mineraes, aſſim como todos os outros, que tem lavras, e terrenos já concedidos, e que eſtão em actual mineração, hajão de pagar por cada Data de quinze braças em quadro trezentos réis cada trez mezes, em ſignal de reconhecimento do Supremo Senhorio que Tenho ſobre todos os Metaes e Mineraes uteis de Meus Reinos e Dominios. Para o que haverá hum livro de Regiſto, em que ſe aſſente o numero das Datas concedidas, e o nome do Poſſuidor, ou Companhia. O vencimento deſta Penſão de Regalia principiará a correr trez mezes depois do dia da demarcação das Datas; e a ſua cobrança ſerá feita pelos Officiaes das Caſas de Permuta, que darão exactamente contas das demoras, ou faltas de pagamento deſta Penſão ás Juntas Adminiſtrativas, para que eſtas dem as promptas, e neceſſarias providencias. Os Mineiros terão todo o cuidado de pagar promptamente eſta penſão nos tempos acima prefixos; porque do contrario, por cada quartel retardado pagaráõ outro tanto mais de multa; e ſendo a falta por hum anno, em tal caſo Ordeno que percão as Datas, e que eſtas fiquem livres para ſerem dadas a quem as pedir. Se porém os Commiſſarios da Permuta forem os culpados neſta falta, pagaráõ elles a pena pecuniaria, que devião pagar os Mineiros. Quando os tra-

balhos deſtas lavras ſe ſuſpenderem por algum juſto motivo, approvado pelo Intendente Geral, de modo que o Mineiro não deva perder o direito que tem nas ditas lavras, então Sou Servido Ordenar que ſe pague ſómente cem réis por cada quartel.

V. As Datas concedidas do modo que acabo de ordenar, não poderáõ legalmente ſer vendidas, ſem que ſejão tambem vendidos ao Comprador os Eſcravos, que nellas trabalharem, ſalvo entrando o Comprador com outros tantos; e o contrato de compra e venda com os nomes do Comprador e Vendedor ficará regiſtado ao pé do Termo primordial da Data concedida, para que não ſó ſe legitíme a acquiſição da maneira mais ſolemne, ficando elle encarregado das obrigações do Vendedor; mas para que no caſo de ſe achar que os Vendedores adquirem Datas para fazerem commercio dellas, e não para as trabalharem, nunca mais, depois da terceira acquiſição cedida, ſe lhes concedão outras Datas. Ficão porém exceptuadas as Datas dos Deſcubridores; pois deſejando Eu animar os ſeus Deſcubertos, e Entradas; Sou Servido permittir a venda das ſuas Datas, de premio a quem bem lhes parecer, ſem o encargo de venderem igualmente os Eſcravos, no caſo de os terem nellas empregados. Os Accioniſtas porém poderáõ vender as ſuas Acções com a mencionada formalidade, e aſſentos neceſſarios, como ſe ajuſtarem.

VI. Concedidas que ſejão quaesquer Datas, ou a muitos em Sociedade, ou a hum ſó, deveráõ os Conceſſionarios começar a trabalhar nellas immediatamente; e ſe paſſados trez mezes não tiverem principiado o trabalho, caducará o direito, que tiverem ſobre as Datas concedidas; e poderá qualquer que ſe achar nas circumſtancias actualmente requeridas por eſte Alvará, ſegundo o numero dos Eſcravos preciſos, obtellas do Intendente, o qual não poderá negar a conceſsão dellas ao primeiro que lhas pedir, por nenhum titulo que ſer poſſa; e negando-o, poderá o que as pedir aggravar delle, e obter reparação na Junta Ad-

Adminiſtrativa. Começado huma vez o trabalho com o numero de Eſcravos, para cujo emprego as Datas forão concedidas, não poderáõ os Conceſſionarios ſuſpendello, ſem allegarem perante o Intendente, que deverá dar parte á Junta Adminiſtrativa, motivos juſtos para o fazerem; e taes motivos ſó poderáõ ſer, além dos effeitos provenientes das cauſas naturaes, como as muitas aguas, que inundem os ſerviços á borda dos rios, deſaſtres, epidemias, que cauſem grande mortandade nos Eſcravos, e ſemelhantes; a falta abſoluta de caſcalho, ou tal pobreza na lavra, que os Conceſſionarios não poſsão pelo menos ter jornaes por ſemana de ſetecentos e vinte e cinco réis por cada Eſcravo: E ſómente neſtes caſos provados, ou por pública notoriedade, ou por veſtoria feita pelo Intendente, ou ſeus Commiſſarios, poderáõ os que poſſuirem Datas abandonar as que ſe lhes tiverem concedido, e adquirir novas.

VII. A' diviſão de qualquer terreno aſſiſtirá ſempre o Intendente, ou Peſſoa de quem elle ſe confie, a quem poderá commetter a diviſão das Terras mais remotas da ſua reſidencia. Medido que ſeja o terreno, ſe lavrará em hum livro, rubricado pelo Intendente, que ſervirá de Tombo das Datas, que ſe houverem de conceder de agora em diante, o Termo da Demarcação com as ſuas confrontações, mencionando-ſe a extenſão da Data, e o numero dos Eſcravos, que nella devem trabalhar; e outroſim impôr-ſe-hão aos Conceſſionarios as condições neceſſarias á regularidade dos trabalhos.

VIII. Aſſignado, e demarcado o terreno, como fica Ordenado, mandará o Intendente paſſar Carta de Data ao Conceſſionario, ou Companhia, na qual ſe copiará o Termo da Demarcação, e Conceſsão, devendo elles entrar logo na poſſe do terreno demarcado, no meſmo Acto da Demarcação, a que ſerá preſente o Conceſſionario, ou o Fiel Pagador da Companhia, como ſeu Repreſentante. E porque para a boa ordem e economia, que Quero ſe pratique, e obſerve daqui em diante, ſerá conveniente que na

di-

divisão do terreno as Datas, que ſe houverem de conceder ſe toquem, e ſuccedão humas ás outras, e que ſe não concedão, e menos ſe poſſa lavrar, Rio abaixo, nenhuma das terras que Mando dividir; ſendo de outro modo impoſſivel prevenir todos os damnos, que poſsão dahi reſultar: Ordeno aos Intendentes, e Peſſoas encarregadas da Repartição, e Demarcação das Datas que obſervem neſta materia o que fica determinado, para que os entulhos das terras já lavradas não vão embaraçar as que ſe houverem de lavrar para o futuro; porque a reſpeito dellas Quero que ſe obſerve o que ſe ordena no paragrafo quarto do Alvará de dous de Setembro de mil ſetecentos ſetenta e hum a reſpeito dos Alveos dos Rios. E porque as Peſſoas encarregadas da repartição das ditas terras não poderão ter todos os conhecimentos theoreticos, e praticos, ao menos nos primeiros tempos da ſua Adminiſtração, do modo com que ſe devem lavrar, e diſpôr os ſerviços; Ordeno que haja para cada Comarca, e Diſtricto Mineiro, ao menos hum Perito, ajuramentado em Camera, homem inſtruido, e de toda a probidade, o qual poſſa votar, e dirigir os Mineiros nos trabalhos da Mineração, e Apuração, com o qual conſultarão os Encarregados da repartição o melhor modo della, as condições que ſe devem impôr para ſe conſeguir a regularidade nos trabalhos, e evitar os coſtumados deſperdicios na apuração do Ouro, e Diamantes, e o mais ſobre que duvidarem, regulando-ſe pelo que os Peritos votarem; e no caſo de dúvida, chamar-ſe-ha tambem o Guarda Mór, os quaes venceráõ os ſalarios competentes á cuſta das Partes; e eſtes Peritos darão tambem parte regularmente do eſtado das lavras, e Minas á Junta Adminiſtrativa para lhes dar as ordens convenientes.

IX. Nenhuma Peſſoa poderá lavrar, ou mandar lavrar terras das que Mando dividir, ſem que tenha poſſe, e Carta de Data paſſada pelo Intendente; e todas as peſſoas que ſe acharem minerando ſem permiſsão nas ditas terras; ſendo cativos, ſerão confiſcados; e depois de vendidos,

ſe

ſe entregará ao Denunciante metade do ſeu producto, e a outra metade irá para a Caixa geral da Economia de Minas ; e ſendo homem livre, ſerá punido com a pena que lhe eſtá impoſta. Porém nas Terras Diamantinas lhe ſerão, além da referida pena, confiſcados os ſeus bens, metade para o Denunciante, e metade para a ſobredita Caixa ; e ſerá pela primeira vez expulſo dos Diſtrictos Diamantinos ; e pela ſegunda vez degradado para Africa, punindo-ſe o que for Eſcravo pela ſobredita fórma.

X. A' excepção dos rios caudaloſos, Hei por abolido o uſo de conceder por Córtes extensão alguma de terreno: E para a Mineração dos ditos procuraráõ quanto for poſſivel as Juntas Adminiſtrativas, e mais encarregados eſtabelecer Companhias da natureza, e fórma ao diante mencionada.

ARTIGO VII.

Das Terras que ſe deveráõ minerar por Companhias; e da fórma que devem ter.

I. SEndo impraticavel o repartirem-ſe em Datas os rios caudalosos, tanto os comprehendidos na Demarcação Diamantina, como fóra della, em que de ordinario ſe achão as maiores riquezas, eſta diſtribuição ſerá feita por Córtes. E como para o ſeu lavor são preciſas deſpezas mais avultadas, e ſuperiores ás faculdades de hum ſó Particular, o Intendente os fará trabalhar por Companhias. E ſendo da meſma fórma dependentes de maiores forças os novos Deſcubertos, os Serviços de Morro, e Betas, e outros muitos, que preciſem trabalhar-ſe a talho aberto, ou por galarias, e póços: Ainda que eſtes ſe poderáõ repartir por Datas, o Intendente procurará que com preferencia ſejão trabalhados por Companhias, ou Sociedades. Para o que fará publicar Editaes, nos quaes ſe deſcrevão os Córtes,

ou

ou Datas, que ſe pertendem conceder; e logo que ſe formarem as ditas Aſſociações, o Intendente dará á Companhia a ſua Carta de Data, na qual lhe preſcreva as condições do trabalho do modo que achar mais vantajoſo, tanto para os Aſſociados, como para a Minha Real Fazenda. E para que ſemelhantes Aſſociações ſe poſsão facilmente formar, e nellas poſsão entrar os habitantes da Capitanía, e ainda das viſinhas, e qualquer dos Meus Vaſſallos, mandará o Intendente Geral pôr os Editaes nas principaes Povoações, dando conta á Junta Adminiſtrativa, e ao Governador e Capitão General reſpectivo, os quaes ficão por eſte Alvará igualmente encarregados de promover a formação das meſmas Companhias, e concorrer quanto for poſſivel para a ſua proſperidade.

II. As Companhias, que ſe eſtabelecerem, não poderáõ entrar com menos de duzentos e cincoenta e dous Eſcravos cada huma, nem exceder a mil e oito Eſcravos, para que cada Acção não ſeja menor de duas Praças, nem maior de oito. A Junta Adminiſtrativa regulará, conforme a difficuldade do ſerviço, as Companhias, cujas Acções devão ſer mais, ou menos fortes, entre os limites que vão prefixos; aſſim como para que ſerviços ſerá neceſſario aſſociar duas, ou mais Companhias, preſcrevendo-lhes as condições. Todas aquellas porém que trabalharem no meſmo Rio, ou Corrego, entraráõ em ſociedade entre ſi, debaixo das condições que exigir a localidade, diſcutidas e examinadas pela Junta Adminiſtrativa; pois que a natureza de ſemelhantes trabalhos pede a reunião de viſtas, e fins, para que huns não perjudiquem aos outros. Cada huma deſtas Companhias terá hum Director, ou Adminiſtrador Mineiro, que dirija os trabalhos da Mineração, e hum Fiel Contador e Pagador, que cuide na economîa e coſteio da meſma Companhia. Eſtes dous Empregados ſerão propoſtos pela pluralidade dos reſpectivos Accioniſtas, e approvados, e ajuramentados, ou excluidos pela Junta Adminiſtrativa de Mineração, á qual tambem ficaráõ ſujeitos,

e

e inſpeccionará a boa Mineração, e a exacta contabilidade.

III. As Companhias conſtaráõ de cento e vinte e oito Acções, ſegundo o uſo Metallico obſervado na maior parte dos Paizes Mineiros da Europa, das quaes haverá duas Acções livres, huma para a Minha Real Fazenda, e outra para a Caixa da Economía das Minas, e Fundições: As outras Acções ſerão divididas pelos Accioniſtas pelo numero dos Eſcravos com que entrarem, na fórma do paragrafo antecedente; aſſim como ſerão por eſtas Acções rateadas as deſpezas da lavra, apuração, e as mais da meſma Companhia, das quaes deſpezas são iſentas as duas Acções livres já mencionadas. Os lucros provenientes no fim de cada anno, ou no tempo das apurações, ſerão repartidos pelo numero total das Acções; reſervando-ſe porém nas cento e vinte e ſeis Acções dos Intereſſados huma parte dos lucros, a qual deve ficar na Caixa particular da Companhia para as deſpezas accidentaes da meſma, e gaſtos maiores, como são o ſuprir a mortandade dos Eſcravos, os Deſmontes, e outros ſemelhantes. E entrando a Minha Real Fazenda com algumas outras Acções, entrará tambem para os lucros, e deſpezas, na fórma da Ordenação Livro II. Titulo 34. §. 6. Quanto ás mais Diſpoſições e Regulamentos, que forem preciſos para o bom regimen, e proſperidade das meſmas Companhias, Ordeno que a Junta Adminiſtrativa dê interinamente todas as providencias neceſſarias, dando-Me logo parte, para que Eu haja de decidir o que for mais proveitoſo ao bem do Meu Real Serviço, e dos Meus Fieis Vaſſallos: recommendando-lhes deſde já que proteja quanto for poſſivel o Matrimonio dos Eſcravos, dando aos Eſcravos e Eſcravas caſados as preferencias que lhe parecerem convenientes: Aſſim como porque póde acontecer que alguns homens livres ſe aſſociem para trabalharem elles meſmos alguma porção de terras, a Junta tambem promoverá eſtas Aſſociações com as condições que lhe parecerem favoraveis.

ARTIGO VIII.

Da Mineração das Terras Diamantinas; e como se deveráõ comprar os Diamantes para a Minha Real Coroa.

I. HEi por bem haver por levantada a prohibição de se lavrar o Ouro nas Terras Diamantinas, e conceder que se dividão, e assignem os Terrenos até agora vedados; regulando primeiro as Juntas Administrativas a quantidade de terras, e os sitios, em que será conveniente fazer a repartição de acordo com o Intendente Geral das Minas, o qual depois procederá á sua divisão, observando o que vai disposto neste Alvará.

II. Nas outras Capitanías do Brazil, aonde houverem Diamantes, não havendo Ministro especialmente encarregado deste, e de outros ramos da economía Mineral, servirão de Intendentes dos Diamantes, debaixo da immediata inspecção das Juntas Administrativas de Mineração, os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra das Villas, onde não houver Ouvidores, na fórma que já pelo paragrafo sexto do Artigo primeiro deste Alvará vai determinado.

III. Os Ministros acima mencionados repartirão, sendo requeridos pelos Meus Vassallos, que tiverem posses para lavrallos, os Terrenos conhecidos pelos nomes de Gopiaras, Taboleiros, Veios de aguas, Ribeirões, Corregos, e em geral as Formações de transporte, ou Alluvião, denominadas Cascalho; que, como fica dito, for conveniente repartirem-se no Districto Diamantino, e demais terras vedadas, observando o disposto nos Artigos antecedentes. Quanto porém aos serviços de Morro, Veieiros, Betas, e outros quaesquer jazigos de Ouro, descubertos ou por descubrir nas terras Diamantinas, ou em outra qualquer parte dos Meus Dominios Ultramarinos, ainda sendo estas Formações de quaesquer outros Metaes, e Pedras preciosas,

ſas, as Juntas Adminiſtrativas com o Intendente Geral darão a eſte reſpeito as mais providencias convenientes, que valerão, e terão todo o vigor, ſem embargo de qualquer Lei, ou Regimento em contrario, em quanto Eu por hum Regimento Geral não Determino o que ſe deve impreſcreptivelmente obſervar para o futuro: E Ordeno que a divisão das referidas terras ſó ſe entenda das que contém Ouro ſómente, ou Diamantes, e Ouro ao meſmo tempo, cuja extracção de Ouro ſó por ſi faça conta; porque as que contém ſó Diamantes, ou pouco Ouro, ficarão excluidas deſta repartição, e ſómente ſerão trabalhadas por Companhias, que para iſſo ſe podem formar pela maneira determinada no Artigo antecedente. E porque póde acontecer tambem a reſpeito das referidas terras que algumas peſſoas tenhão obtido do Guarda Mór Cartas de Datas de terras para minerarem Ouro, quando nas ditas Datas ſe achárão, ou achão tambem Diamantes, e ficárão por eſte motivo nullas as ditas Cartas por terem ſido paſſadas illegalmente, Declaro que eſtas tambem poderão ſer novamente repartidas; os poſſuidores porém deſtas conceſsões na igualdade de circumſtancias terão o Direito de prioridade, e eſcolha nas Datas que puderem trabalhar.

IV. Serão obrigados todos aquelles, que participarem da Divisão das terras, ou ſejão Companhias, ou Particulares, a entregar nas Juntas das Fazendas das reſpectivas Capitanías, ou nas Caſas de Permuta, aonde para iſſo houver Commiſſarios, todos, e quaeſquer Diamantes que extrahirem para lhes ſerem pagos pelos preços indicados na Relação, e Tarifa, que baixa com eſte Alvará, aſſignada pelo Preſidente do Meu Real Erario, depois de tirado o Decimo para a Minha Real Fazenda, como Direito Real.

V. Determino que fique de nenhum effeito a Lei de vinte e quatro de Dezembro de mil ſetecentos e trinta e quatro, porque todos os Diamantes ſe pagarão nas Juntas da Fazenda, ou pelos Commiſſarios das Caſas de Permuta, nomeados pelas Juntas Adminiſtrativas de accordo com

as Juntas da Fazenda reſpectivas pelos preços indicados na Tarifa. E ſuccedendo exceder qualquer Diamante ao pezo de trinta quilates, pagar-ſe-ha logo ao Portador o preço determinado para os Diamantes do referido pezo, e dar-ſe-lhe-ha huma Guia aſſignada pelo Preſidente, e Deputados da Junta da Fazenda, em que ſe declare o pezo, e configuração da tal pedra, para á viſta della ſe pagar ao Portador, Proprietario, ou a ſeu baſtante Procurador neſta Corte pela Junta da Direcção Geral dos Diamantes o exceſſo do dito pezo, depois de ſe determinar o ſeu valor total por peſſoas peritas em tal materia. E pelo que toca aos outros Diamantes daquelle inferior pezo, pagar-ſe-ha promptamente aos Portadores o ſeu valor, ſegundo ſe declara na meſma Tarifa; ſeja tudo em dinheiro de contado, ſeja parte em dinheiro, e parte em Letras ſobre a Direcção Geral dos Diamantes deſta Corte, como até agora ſe tem praticado pela Real Adminiſtração dos Diamantes do Tejuco. E para que conſte a todos não ſó o que pertence á fórma dos pagamentos, mas tambem ao preço, por que Mando pagar os Diamantes, Ordeno aos Governadores das Capitanías, aonde elles forem minerados, que mandem affixar Editaes nas Cidades, e Lugares de concurſo, aonde ſe extrahirem, nos quaes Editaes ſerá copiada a Tarifa, porque ſe comprão, e o conteudo neſte paragrafo.

VI. Attendendo á vaſtidão das Capitanías do interior do Brazil, e tambem a que huma ſó Junta de Fazenda não poderá fazer a compra de todos os Diamantes, tanto por ſe lhe accumularem ſobre outros eſſes negocios, como por ficar muito diſtante dos ſitios aonde ſe extrahem, ou houverem de extrahir Diamantes: Querendo Eu, por huma parte, que ſe facilitem aos Mineiros os meios de realizarem as pedras que extrahirem, e por outra fazer com que os Diamantes não paſſem das mãos daquelles que os extrahirem, ſenão para a dos Agentes por Mim eſtabelecidos para a compra dos meſmos, o que por eſte Alvará prohibo inteiramente, ſob pena de ſerem os Proprietarios, que

obra-

obrarem o contrario, conſiderados como Contrabandiſtas, e incorrerem nas penas eſtabelecidas pelo Alvará de dous de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e hum; Sou Servido eſtabelecer por ora no Arraial do Tejuco, como centro do Diſtricto Diamantino, huma Junta de Fazenda compoſta de tres Deputados, eſcolhidos entre os homens mais intelligentes do Paiz na materia de que ſe trata, e entre os Adminiſtradores, ou Feitores da Real Extracção do Tejuco, que á pratica, e uſo de diſtinguirem os verdadeiros dos falſos Diamantes, reunão a maior probidade, e tenhão moſtrado maior zelo para a Minha Real Fazenda, cada hum dos quaes ſervirá para o futuro triennalmente; de modo porém que em cada anno ſahirá hum, e entrará outro Deputado. Eſtes Deputados, depois de haverem moſtrado que ſervirão bem, e exactamente no tempo da ſua adminiſtração triennal, Hei por bem que poſsão ſer novamente eleitos, e os ſeus Ordenados Me ſerão propoſtos pela Junta Adminiſtrativa de Mineração, e Moedagem. O Eſcrivão da Intendencia, Lugar que Hei por bem conſervar, o ſerá da Nova Junta, e ſerá Preſidente o Governador, e Vice-Preſidente o Intendente Geral das Minas, ficando abolidos os Lugares de Intendente, e de Fiſcal dos Diamantes. O Intendente Geral vigiará ſobre a execução deſte Alvará, e de todas as Leis, que pelo preſente não ficão derogadas, relativas á extracção dos Diamantes, e Policia Mineral das terras Diamantinas; ſendo elle obrigado a reſidir alli o mais tempo que lhe for poſſivel, e viſitar frequentes vezes as lavras para melhor as poder dirigir, e melhorar os ſeus trabalhos. Quanto aos terrenos Diamantinos das outras Capitanías, que por muita diſtancia não podem ſer inſpeccionados pela Junta, e Intendente Geral de Minas Geraes, o ſerão como eſtá determinado pelas Juntas Adminiſtrativas, e Intendentes, ou Miniſtros, que ſeu lugar ſervirem; e Ordeno que os Diamantes ſejão remettidos ás Juntas da Fazenda reſpectivas, as quaes ficão encarregadas dos poderes que por eſte Alvará concedo á Junta da Fazenda do Tejuco. VII.

VII. Conſiderando Eu que ſó á Junta do Tejuco, que Hei por bem Mandar erigir, não poderão os Mineiros commodamente levar os Diamantes que extrahirem, Sou Servido outroſim Ordenar que, nos Diſtrictos Diamantinos mais remotos do Arraial do Tejuco, os Commiſſarios encarregados da Permuta do Ouro, que devem igualmente poſſuir todos os requiſitos já lembrados a reſpeito dos Deputados da Junta do dito Arraial, fiquem tambem encarregados da compra dos Diamantes. E os Eſcrivães das Caſas de Permuta ficarão encarregados igualmente de fazer as verbas das vendas em livros rubricados pelo Intendente Geral, em que, depois de terem declarado o numero, e pezo das pedras compradas, aſſignarão o Termo com o Theſoureiro, e vendedor. E todos os Commiſſarios das compras terão de ſalario hum quarto por cento do total valor das pedras compradas, depois de deduzido o decimo, pago á cuſta das partes. E como ha de ſer neceſſario fazer ſorteamento das pedras, que ſe hão de comprar pelas Juntas da Fazenda, e pelos Commiſſarios de Permuta, o Preſidente do Meu Real Erario mandará para as referidas caſas as balanças, pezos, e peneiras de metal mais proprias, e bem reguladas para ſe pezarem, e ſortearem os Diamantes; e deverão as ditas peneiras ſer marcadas em cada huma das ſuas graduações com o preço, que lhes correſponde na Tarifa mencionada.

VIII. Para que não venhão a faltar os fundos neceſſarios para a compra dos Diamantes, Sou Servido applicar para o ſeu pagamento a meſma conſignação, que tinha a Real Adminiſtração do Tejuco, e o producto do Direito Real ſobre as Datas acima eſtabelecido; fundos que Hei por bem entregar para eſſe fim á diſpoſição das Juntas da Fazenda do Tejuco, e de Villa Rica, com a qual ſe entenderá o Intendente Geral, para que forneça os mais fundos que forem neceſſarios. A Junta da Fazenda do Tejuco ſe governará pelas meſmas Leis, porque ſe regulão as mais Juntas de Fazenda das Capitanías do Brazil; ficando

além

além disso, obrigada não só a obrar de acordo com a Junta Administrativa, mas a dar conta de todas as suas operações de Fazenda á Direcção Geral dos Diamantes desta Corte.

IX. Como no tempo, em que se proceder á divisão das terras da demarcação Diamantina necessariamente hão de existir muitos cascalhos, e areas extrahidas nos serviços da Real Extracção do Tejuco, continuar-se-ha a sua lavagem por conta da Minha Real Fazenda até á ultima operação, com a qual se haverá por extincta a mesma Administração com todos os seus Officiaes, e incumbencias, ficando obrigados todos os que tiverem servido de Caixas a dar sem demora as suas contas com a individuação, e legalidade necessarias na Junta da Direcção Geral dos Diamantes desta Corte, para onde se farão transportar todos os livros, e papeis, que se acharem no Escritorio da Administração do Tejuco para se tomarem por elles as contas. Na abolição dos Officios, e Empregos de Magistratura se deverá tambem incluir o Fiel da Minha Real Fazenda, lugar que se reunirá na pessoa de hum dos Deputados da Junta da Fazenda do Tejuco, deixando aos Mineiros, e Companhias, além dos peritos já estabelecidos no paragrafo sexto do Artigo primeiro, o direito de nomearem hum Procurador Geral pago por elles, o qual promoverá na Junta da Fazenda os interesses dos seus constituintes, e nella terá voto consultivo. Os Magistrados passarão aos Lugares que lhes competirem; e quanto aos mais empregados se observará o determinado no Artigo quinto paragrafo segundo.

X. Findas as lavagens de cascalho, e areas, todas as Fabricas, instrumentos de Mineração, móveis, escravos, e quaesquer outros effeitos, ou seja de Botica, ou de provimentos, que existião nos Armazens pertencentes á Real extracção, depois de precederem os Editaes do costume, serão vendidos em hasta pública pelos maiores preços que se offerecerem, fazendo-se as ditas Arrematações na presença do Intendente Geral das Minas, e dos Deputados da

Jun-

Junta da Fazenda. Concedo porém, para animar a erecção das Companhias Mineiras, que a Junta Adminiſtrativa poſſa entrar com algum numero de Eſcravos aonde julgar conveniente para Acções nas meſmas Companhias por conta da Minha Real Fazenda.

XI. Ficarão do meſmo modo extinctas as Companhias de Pedeſtres por conta da Minha Real Fazenda. Deverão porém os Mineiros, por huma cotização feita a ſeu arbitrio, municiar Corpos de Pedeſtres, e Capitães de mato, que ſirvão, como em todas as Comarcas da Capitanía de Minas Geraes, para as diligencias relativas á prizão dos Contrabandiſtas, Vendilhões, e Eſcravos fugitivos, que contra as Leis andarem pelas Lavras. O que ſe fará com authoridade da Junta Adminiſtrativa, que conſultará os Mineiros, e Companhias ſobre os meios de proceder ao eſtabelecimento tão util a elles meſmos, e o ſeu commando Militar ſerá debaixo das Ordens do Governador.

ARTIGO IX.

Como ſe deverão promover os Novos Deſcubertos, e o Approveitamento das Aguas, e Boſques.

I. OS Intendentes Geraes, e mais peſſoas, a quem tocar, de accordo com as Juntas Adminiſtrativas, promoverão, quanto lhes for poſſivel, a Erecção de Bandeiras, ou Peſſoas deſtinadas a fazerem Novos Deſcubertos, dando-lhes para iſſo as neceſſarias Portarias; obrigando porém aos aſſim Aſſociados a declarar quaes são os ſitios ou Terrenos, que pertendem explorar, e o numero de peſſoas e Eſcravos, que para iſſo levão; ficando igualmente obrigada toda a Sociedade, e cada hum dos ſeus Membros a dar conta ao Intendente Geral do reſultado das ſuas averiguações, e a entregar na Junta da Fazenda os Diamantes e Ouro, que ſe tiverem extrahido. E ſe alguem por ſi ſó ſe

pro-

propuzer a fazer indagações em Terrenos ainda não conhecidos, não o poderá fazer sem especial licença do Intendente, a quem, logo que tenha feito algum Descuberto, dará immediatamente parte; e fazendo o contrario, não será attendido como Descubridor. Dando porém parte ao Intendente Geral, ou aos outros Intendentes, irão estes, depois de verificado o facto, e examinado o Terreno, fazer a repartição pelas pessoas que o pedirem, e não tiverem os Escravos affectos a outras Datas para se empregarem nellas; e ao Descubridor dará o Intendente huma Data de premio de trinta braças em quadro no lugar do Descuberto que elle quizer escolher; a qual Data poderá vender, ou lavrar, como bem lhe parecer; e álem disso será attendido como Mineiro na repartição das Terras, segundo o numero de Escravos, que apresentar, e o que se Determina no Artigo sexto, paragrafo terceiro. Se o Descuberto for feito por huma Bandeira, ou Associação, cada Membro della terá huma igual recompensa, a qual poderá ser maior, conforme os Serviços, que tiver prestado: Do que tudo julgará o Intendente com os Peritos, dando parte á Junta Administrativa da Capitanía respectiva.

II. Como sem aguas se não poderão minerar as terras, seja para os desmontes, seja para a lavagem do Ouro, ou Diamantes, não havendo por ora titulo legitimo de propriedade sobre as que existem no Districto Diamantino por estarem na Coroa todas as Terras; Hei por bem que na divisão dos Terrenos o Intendente proceda ao mesmo tempo a fazer, ou mandar fazer Inventario das aguas, que puderem ser conduzidas aos Terrenos divididos; o que se fará á custa dos Concessionarios das Datas que ellas houverem de cubrir. Logo que forem conduzidas, serão divididas pelos que tiverem recebido Datas, segundo houverem contribuido, ou deverem contribuir para a sua conducção. Como porém possa acontecer que algumas aguas se achem em terras possuidas por pessoas, que as tenhão havido por sesmarias; Hei por bem Ordenar que, não servindo ellas

a fazer andar Engenhos, ou Moinhos já eſtabelecidos, ſejão todas affectas á Mineração, em quanto para iſſo forem neceſſarias. E neſte particular Ordeno que qualquer genero de induſtria, que ſe poſſa introduzir, cêda á Mineração em geral, e em particular á do Ouro e Diamantes.

III. Sendo do meſmo modo indiſpenſavel aos trabalhos Montaniſticos, que ſe conſerve toda aquella porção de Boſques, que ſe póde diſpenſar, ſem que ſoffrão os habitantes dos Paizes Mineiros falta alguma dos provimentos neceſſarios aos ſeus miſteres e precisões: Attendendo a que ſe terão já concedido indiſcretamente muitas das Matas, que exiſtem no Terreno que Mando abrir, grande parte das quaes eſtará já deſtruida; Sou Servido Ordenar que não ſejão conſideradas de agora em diante como ſeſmarias as terras não poſſuidas, aonde houverem Boſques, mas tão ſómente as de Campinas; porque Hei por bem applicar todas aquellas aos uſos Montaniſticos, iſto he, ao trabalho das Minas, e á fusão dos Metaes. E acontecendo que ſeja neceſſario tirar das Matas já poſſuidas Madeiras, Lenhas, ou Carvão, o Intendente Geral com a Junta da Fazenda fixará os preços, por que os Proprietarios de taes Matas deverão fornecer ſemelhantes artigos: E ás Juntas Adminiſtrativas de Mineração, e aonde não as houver, aos Governadores, Hei por bem commetter a Inſpecção para a conſervação, quanto for poſſivel, dos Boſques, e Madeiras; e debaixo da ſua Inſpecção aos Magiſtrados Territoriaes, guardando-ſe neſta parte, no que permittirem as circumſtancias do clima, e localidades o que ſe acha determinado para a Adminiſtração, Economia, e Policia das Matas do Reino no Titulo primeiro e quinto do Alvará de Minas de trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous.

IV. Todos os pleitos, que poſsão ter lugar entre os Mineiros, ſendo relativos a Terras Mineraes, Aguas, e Boſques, ſerão julgados pelo Intendente Geral das Minas; e nos reſpectivos Diſtrictos pelos Intendentes de Minas,

ou quem seu lugar servir, dos quaes se poderá appellar, ou aggravar para a Junta Administrativa de Mineração, que os julgará em ultima Instancia. E quero que se guarde em semelhantes Causas o meio summario; decidindo-se pela verdade sabida, provada por Testemunhas, ou Vestorias.

V. Como possa acontecer que neste Alvará não vão expressas algumas Determinações, de que seria necessario fazer especial menção, não se podendo em hum Estabelecimento desta natureza prever todos os casos, que podem occorrer; a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, ouvindo o Intendente Geral das Minas, dará as providencias interinas, que julgar que convem ainda para o que for preciso estabelecer-se, e depois Me dará parte, para Eu Determinar o que julgar mais conveniente: Observando-se uniformemente por todas as Pessoas encarregadas da execução destes Novos Estabelecimentos tudo o que por este Alvará vai Determinado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erário; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramarino; Junta da Direcção Geral dos Diamantes; Vice-Rei de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governador e Capitão General da Capitanía de Minas Geraes, e a todos os Governadores e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, e mais Juntas Administrativas e de Fazenda; e bem assim a todos os Tribunaes, Relações, Ministros, Juizes, e Pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará haja de pertencer que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Ordens, Costumes, ou Estilos em contrario; porque todas, e todos Hei por bem Derogar para este effeito sómente, como se de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina

Manique do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e regiſtar nos Livros onde tocar; remettendo-ſe eſte Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em treze de Maio de mil oitocentos e trez.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Alteza Real, tendo conſideração ao abatimento, e decadencia em que ſe achão as Minas de Ouro e Diamantes no Brazil, e Querendo melhorar e regular a fórma actual de Organização e Adminiſtração das meſmas para augmento da riqueza Nacional, e felicidade dos Povos daquelle Continente, Ha por bem abolir a circulação do Ouro em pó em todas as Capitanias, onde tem corrido como Moeda; Mandan-

dando transferir para a Capitanía de Minas Geraes a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e para a Capitanía de Goiazes a da Cidade da Bahia; eſtabelecendo em todos os Diſtrictos Mineiros Caſas de Permuta para a troca do Ouro e compra dos Diamantes; reduzindo em beneficio de ſeus fiéis Vaſſallos o Real Direito do Quinto ao Decimo; Deſcoutando, e Mandando dividir por Datas os Terrenos dos Diſtrictos Diamantinos, para ſe poderem lavrar e aproveitar; Creando huma Junta denominada Junta Adminiſtrativa de Mineração e Moedagem *na Capitanía de Minas Geraes, e hum Intendente Geral das Minas, para fazerem executar tudo o que neſte Alvará ſe Determina; e dando ao meſmo reſpeito outras muitas ſabias e bem adequadas Providencias; tudo na fórma acima declarada.*

Para Voſſa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Xavier Annes da Coſta o fez.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Fazenda a fol. 43 verſ. do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lisboa 19 de Junho de 1803.

Marcellino Antonio Loforte.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1803.

Jeronymo José Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 55. Lisboa 23 de Junho de 1803.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

TARIFA,

POR QUE

SUA ALTEZA REAL

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR

HE SERVIDO MANDAR PAGAR OS DIAMANTES EXTRAHIDOS, EM CONFORMIDADE DO ALVARA DE 13 DE MAIO DE 1803, DIVIDIDOS, E SORTEADOS OS DIAMANTES EM QUATRO LOTES, COMO HE COSTUME: PAGAR-SE-HÃO PELOS PREÇOS SEGUINTES.

O IV. Lote	10.	Qualid.	de	16	a	25	em Quilate	a	31$000	rs.	por Oitava,	ou a	1$800	rs.	por Quilate.
	9.	dita	de	9	a	15	dito	a	41$000	rs.	dito		2$400	rs.	dito
	8.	dita	de	7	a	8	dito	a	65$000	rs.	dito		3$800	rs.	dito
O III. Lot.	7.	dita	de	5	a	6	dito	a	96$000	rs.	dito		5$600	rs.	dito
	6.	dita	de	4	a	5	dito	a	110$000	rs.	dito		6$400	rs.	dito
	5.	dita	de	1	a	2	Grãos	a	120$000	rs.	dito		7$000	rs.	dito
O II. Lote	4.	dita	de	2	a	3	ditos	a	130$000	rs.	dito		7$600	rs.	dito
	3.	dita	de	4	a	6	ditos	a	140$000	rs.	dito		8$200	rs.	dito
O I. Lote	2.	dita	de	2	a	3	Quilates	a	155$000	rs.	dito		9$100	rs.	dito
	1.	dita	de	3	a	5	ditos	a	174$000	rs.	dito		9$900	rs.	dito

			preço de cada Pedra.
de 6 a 7 ditos	10$500	rs. dito	68$250 rs.
de 8 a 9 ditos	14$000	rs. dito	119$000 rs.
de 10 a 11 ditos	18$500	rs. dito	194$250 rs.
12 ditos	22$000	rs. dito	264$000 rs.
13 ditos	27$000	rs. dito	351$000 rs.
14 ditos	29$000	rs. dito	406$000 rs.
15 ditos	32$000	rs. dito	480$000 rs.
16 ditos	35$000	rs. dito	560$000 rs.
17 ditos	40$000	rs. dito	608$000 rs.
18 ditos	45$000	rs. dito	810$000 rs.
19 ditos	50$000	rs. dito	950$000 rs.
20 ditos	55$000	rs. dito	1.100$000 rs.
21 ditos	57$000	rs. dito	1.197$000 rs.
22 ditos	61$000	rs. dito	1.342$000 rs.
23 ditos	65$000	rs. dito	1.495$000 rs.
24 ditos	70$000	rs. dito	1.680$000 rs.
25 ditos	72$000	rs. dito	1.800$000 rs.
26 ditos	78$000	rs. dito	2.028$000 rs.
27 ditos	86$000	rs. dito	2.322$000 rs.
28 ditos	92$000	rs. dito	2.576$000 rs.
29 ditos	100$000	rs. dito	2.900$000 rs.
30 ditos	110$000	rs. dito	3.300$000 rs.

Palacio de Quéluz em treze de Maio de mil oitocentos e trez.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

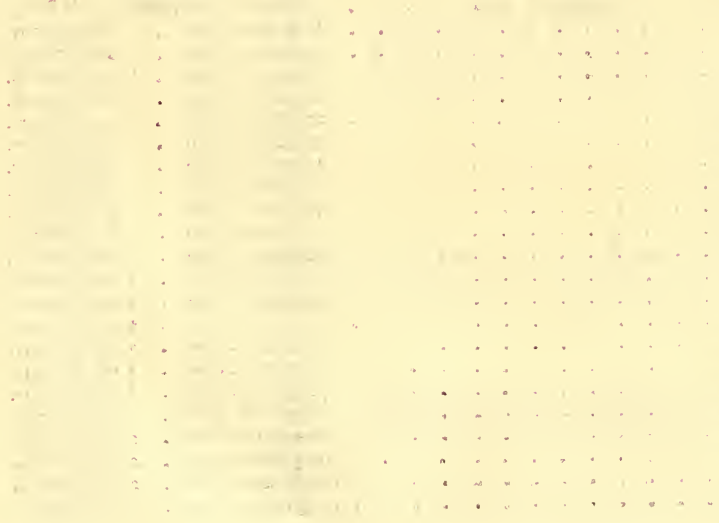

66-142
15 Dec. 1965
Rosenthal

CB
PB539
1803
B
1-SIZE